

LIBERDADE DE IMPRENSA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO TRANSNACIONAL

FREEDOM OF THE PRESS AND THE TRANSNATIONAL FIGHTING AGAINST ORGANIZED CRIME

ANTÔNIO HENRIQUE CORRÊA DA SILVA

Juiz federal no Rio de Janeiro. Mestre em Direito Público pela
Universidade do Estado do Rio de Janeiro – UERJ.

<https://orcid.org/0000-0002-0114-5995>

RESUMO

O fenômeno da globalização, observado após o encerramento da Guerra Fria, trouxe consigo a “globalização do crime”, elevando a criminalidade organizada a bases transnacionais, sem que o arranjo institucional persecutório tenha se reestruturado à altura de responder ao desafio. A divulgação da magnitude das movimentações financeiras suspeitas nos casos Swiss Leaks e Panama Papers chamou atenção para a emergência do tratamento dessa questão. Nesse contexto, sobrepõe em importância a garantia do direito à informação e da imprensa livre, em sua dupla fundamentação (individual e institucional), como meio indispensável de colaboração para a elucidação de ilicitudes, sem perder de vista seus limites e os cuidados para ponderá-la frente a outros direitos fundamentais.

Palavras-chave: liberdade de imprensa; crime organizado; globalização; liberdade de informação.

ABSTRACT

The phenomenon of globalization, observed in sequence to closure of the Cold War, brought with it the “globalization of crime”, raising organized crime to transnational basis, without having been accompanied by the restructuring of the law enforcement system at the height of responding to the challenge. The discovery of the magnitude of suspicious financial transactions in the cases Swiss Leaks and Panama Papers highlighted the emergency of addressing this issue. This context outweighs the importance of the right to information and of the free press, in their double grounding (individual and institutional), as an indispensable mean of cooperation to the elucidation of felony, without losing sight of their limits and the precaution taken to balance them against other fundamental rights.

Keywords: freedom of the press; organized crime; globalization; freedom of information.

Recebido: 14-3-2022

Aprovado: 28-4-2022

SUMÁRIO

1 Introdução. 2 O crime organizado em um mundo globalizado e o apagamento das fronteiras; 2.1 A globalização do crime e o desafio de se conferir efetividade à tutela penal punitiva no âmbito dos crimes financeiros transnacionais; 2.2 O caso Swiss Leaks; 2.3 O caso Panama Papers. 3 A liberdade de imprensa, sua fundamentalidade, seus limites e o entrechoque com outros direitos fundamentais e os valores constitucionais. 4 A liberdade de imprensa na perspectiva do combate à criminalidade organizada em escala transnacional. 5 Conclusão. Referências.

1 INTRODUÇÃO

A união de esforços entre o Estado e a sociedade civil em torno do combate à criminalidade organizada não representa propriamente uma novidade. Porém, o aprofundamento do processo de globalização elevou ao nível mundial esse desafio cuja magnitude, até há pouco tempo, não era conhecida.

Uma ideia acerca do volume de movimentações financeiras transnacionais suspeitas veio a lume com destaque na última década, particularmente em virtude da divulgação dos casos Swiss Leaks e Panama Papers. Esses episódios revelaram o tamanho do problema a ser enfrentado, colocando à mostra contornos absolutamente desafiadores para os estados, em particular, e para a comunidade internacional, como um todo.

O presente artigo pretende abordar, de forma panorâmica, os contornos, as características e as necessidades observáveis no fenômeno, dimensionando a relevância da participação de uma imprensa livre na conjugação de esforços para o combate à criminalidade organizada transnacional, assim como a necessidade de remodelação dos órgãos de persecução para que se dispense o adequado tratamento a essa questão.

2 O CRIME ORGANIZADO EM UM MUNDO GLOBALIZADO E O APAGAMENTO DAS FRONTEIRAS

2.1 A globalização do crime e o desafio de se conferir efetividade à tutela penal punitiva no âmbito dos crimes financeiros transnacionais

O encerramento da Guerra Fria na última década do século XX, aliado à aceleração exponencial do desenvolvimento de novas tecnologias, especificamente na área de produção e de comunicação de dados, abriu margens nunca vistas para a mundialização de todas as atividades humanas. A configuração tradicional da organização dos meios de produção sofreu rápida transformação ao longo dos anos, com a radical mudança no perfil econômico dos países e o deslocamento dos centros de produção. Vários negócios tradicionais deixaram de existir; outros tantos surgiram; zonas industriais mudaram de continente; e a interdependência econômica dos países somente se fez aumentar, na contramão da força que as fronteiras nacionais, outrora expressões máximas de soberania e autodeterminação, foram perdendo.

Como o rearranjo relatado ocorreu na base da organização mundial, é natural supor que o mesmo espaço e as mesmas oportunidades tenham surgido para a expansão das atividades ilícitas, conduzindo a um processo de “globalização do crime”. É esse exatamente o título do Relatório do Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crimes – UNODC¹, publicado em 2010 (UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME, c2010), que busca retratar

¹ Sigla em língua inglesa para United Nations Office on Drugs and Crime.

as mudanças e as ameaças envolvendo as mais diversas atividades criminosas na era da globalização.

As dificuldades apontadas pelo mencionado relatório para que se alcance um nível satisfatório de efetividade no combate à criminalidade organizada transnacional passam pelos seguintes aspectos: (i) deficiência e heterogeneidade (pouca confiabilidade) da informação disponível, prejudicando a formulação de políticas de enfrentamento ao crime transnacional; (ii) manutenção do caráter nacional das organizações destinadas ao combate à criminalidade organizada, com pouco ou nenhum laço de cooperação, e com diferentes prioridades de política de enfrentamento ao crime, desaguando em um jogo desigual, sempre desfavorável às forças de garantia da legalidade (é textualmente observado, nesse sentido, que “apenas intervenções na escala do problema – global – são capazes de ter um efeito sustentável”²); (iii) nível insuficiente de regulação dos fluxos comerciais transnacionais, que se dinamizaram mais rapidamente do que a capacidade estatal de gerenciá-los; (iv) o fato de os crimes praticados por essas organizações, em sua maioria, não terem vítimas conscientes dessa condição, o que elimina do cenário um natural colaborador das forças de persecução, dificultando o trabalho de investigação e punição; (v) nas reduzidas hipóteses em que há vítimas bem ajustadas a esse papel social, uma estrutura (própria da “organização” referida) de dissuasão dessas vítimas ao acionamento das autoridades, mediante intimidações e ameaças, passa a atuar; e (vi) as estruturas rígidas e hierarquizadas das máfias tradicionais vêm sendo substituídas por redes fluidas e descentralizadas, aumentando a diversidade, a flexibilidade, a invisibilidade e a longevidade das organizações, facilitando sua rápida

² Tradução livre. Texto original: “Only interventions at the scale of the problem – global – are likely to have a sustained effect” (UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME, c2010, p. v).

substituição em prol da continuidade da atividade ilícita e dificultando sobremaneira seu desmantelamento.

Analisado o problema sob uma ótica econômica, o incentivo ou a ausência de obstáculos à ampliação das atividades criminosas em bases transnacionais, quando não se traduz na exploração direta de pessoa a pessoa, como no caso do tráfico humano, têm, no mínimo, o efeito perverso de ampliar, de modo geral, as condições de pobreza e desigualdade econômica. O dinheiro obtido em atividade ilícita, sempre em montantes consideráveis, em geral é drenado da ciranda econômica de cada país e conduzido a paraísos fiscais, onde passam ou não por processos de “lavagem” para fins de legitimação. Evadem-se divisas e evadem-se, igualmente, receitas tributárias que seriam destinadas ao custeio de políticas públicas de garantia da dignidade humana e de satisfação dos direitos sociais consagrados em favor dos mais despossuídos de recursos e, por consequência, de maior vulnerabilidade.

Mais concentração de renda e menos recursos para a promoção da ascensão social da imensa maioria confinada à situação de pobreza. Essa é a face mais perversa da criminalidade financeira organizada transnacional, o que se traduz na emergência da estruturação e da promoção de mecanismos transnacionais, igualmente ágeis e flexíveis, aptos a proporcionar um adequado enfrentamento a esse tipo de atividade criminosa.

Trata-se de postulado não apenas da legalidade e da proteção da higidez do sistema jurídico, mas também da igualdade e da subjacente ideia de justiça, uma vez que a evasão financeira e fiscal de uma elite econômica mundial, a despeito de sua inquestionável capacidade contributiva, termina por perpetuar a desigualdade e a indignidade que vitima a maior parte da população mundial.

A nocividade dessa espécie de crime, sob todos os aspectos mencionados, é bem ilustrada por dois casos concretos relativamente recentes: o caso Swiss Leaks e o caso Panama Papers, ambos reveladores dos contornos dos mecanismos internacionais de criminalidade financeira e trazidos à luz pela atuação notável de órgãos de imprensa. Os detalhes desses casos serão apresentados nas seções seguintes.

2.2 O caso Swiss Leaks

Em fevereiro de 2015, o Consórcio Internacional de Jornalistas Investigativos – Icij, na sigla em inglês³, publicou uma reportagem intitulada Swiss Leaks: dinheiro escuso protegido pelo sigilo fiscal (SWISS..., 2015), ponto culminante de investigação jornalística que envolveu mais de 140 profissionais em 45 países, e revelou um esquema de evasão fiscal envolvendo o banco britânico HSBC, através de sua subsidiária suíça, que envolveu a movimentação de 180,6 bilhões de euros por mais de 100,000 clientes e 20,000 empresas *offshore* entre novembro de 2006 e março de 2007.

Os mais de 60 mil arquivos que embasaram a reportagem foram furtados do HSBC por um ex-funcionário, entregues a autoridades da França no fim de 2008 e repassados ao Icij por intermédio do jornal francês Le Monde. As movimentações envolviam políticos, figuras públicas e líderes empresariais, além de traficantes de drogas e armas, e financiadores de organizações terroristas, de mais de 200 países. Apenas 65 nomes foram revelados de acordo com o critério de “interesse público” adotado pelo consórcio (FERREIRA, 2015).

O caso expôs a existência de contas em nome de pessoas com notório envolvimento em crimes e iniciou uma discussão sobre o sigilo

³ Sigla em língua inglesa para International Consortium of Investigative Journalists.

bancário e os mecanismos de controle utilizados pelas instituições financeiras para um mínimo de filtragem sobre as informações pertinentes aos titulares de ativos financeiros. O banco HSBC, o segundo maior do mundo, teve não apenas ciência, mas parece ter adotado uma posição de encorajar as fraudes fiscais cometidas em sua representação de Genebra.

Como consequência da série de reportagens, na França, primeiro país cujas autoridades trataram o material, houve uma regularização fiscal por parte da maioria dos cidadãos franceses envolvidos, tendo havido instauração de processo contra 72 cidadãos (DAVET; LHOMME; MICHEL, 2015).

Segundo Ferreira (2015), o Brasil foi colocado em 9º lugar entre os países com a maior movimentação de dinheiro, com cerca de 7 bilhões de euros, e em 4º lugar em número de correntistas (6.606 contas).

Embora as reportagens, de modo geral, tenham adotado um tom de cautela em relação à origem ilícita dos depósitos encontrados, a série de reportagens destacou-se pelo volume movimentado; pela atividade notoriamente ilícita por que eram conhecidos alguns dos correntistas; e pela frouxidão dos controles estatais e bancários quanto à movimentação financeira transnacional, gerando debates em torno de temas como concentração de renda e evasão fiscal.

2.3 O caso Panama Papers

A partir de abril de 2016, o mesmo Consórcio Internacional de Jornalistas Investigativos, congregando mais de 100 jornais em todo o mundo, passou a publicar uma série de reportagens que inauguraria um capítulo inédito na exposição da fraude financeira e da corrupção

política em escala global. O caso Panama Papers foi intitulado “investigação da década” pela revista Press Gazette, tendo sido premiada com o Britttish Journalism Awards. O esforço transnacional de apuração jornalística contou com a participação de 376 jornalistas de 109 veículos em 76 países (PANAMA..., 2022).

O material examinado foi obtido originalmente pelo jornal alemão Süddeutsche Zeitung, por meio de uma fonte anônima, sendo composto de cerca de 11,5 milhões de arquivos, do período de 1977 a 2015, que foram analisados secretamente ao longo de mais de um ano. Os arquivos pertenciam ao escritório de advocacia Mossack Fonseca, especializado em abrir e gerenciar empresas *offshore*, com sede no Panamá e representações em Hong Kong, em Zurique e dezenas de outros lugares.

A análise identificou informações sobre 214.488 empresas *offshore* conectadas a pessoas de mais de 200 países e territórios e contidas em *e-mails*, planilhas financeiras, passaportes e registros corporativos que revelavam os donos ocultos de contas bancárias e empresas em 21 paraísos fiscais. Dessas empresas, 1.700 pertenciam a pessoas residentes no Brasil, sendo 107 relacionadas à chamada Operação Lava Jato. Os parceiros brasileiros do esforço jornalístico foram o jornalista Fernando Rodrigues, do Poder360, a Rede TV e o Estado de São Paulo (RODRIGUES, 2016).

Os crimes revelados pela investigação incluem a suspeita de uso de *offshores* para enviar remessas ilegais de dinheiro para fora dos países; para intermediar transferências financeiras ilícitas entre autoridades, empresários e até celebridades; e para operar a venda de empresas e estabelecimentos com evasão tributária e à margem dos mecanismos de controle.

O impacto mundial da série de reportagens foi inédito, tendo redundado na queda e na acusação de políticos de alto gabarito, tais como o primeiro-ministro da Islândia – após enfrentar protestos populares em que as pessoas atiravam bananas e iogurte – e dirigentes da Mongólia, da Espanha e de outros países. Em 2017, a Suprema Corte do Paquistão removeu o primeiro-ministro que há mais tempo servia na história do país, como resultado de investigações baseadas na série de reportagens, tendo ele sido sentenciado a dez anos de prisão e à multa superior a US\$ 10 milhões, um ano após.

No campo legislativo, as reportagens impulsionaram a criminalização de advogados por não reportarem a evasão fiscal de seus clientes no Reino Unido. Em Gana, uma nova legislação de 2017 passou a obrigar os donos de empresas a se identificarem, juntando-se a mais 80 países com normas similares. Nos Estados Unidos, o caso impulsionou a aprovação da Lei de Transparência Corporativa⁴, que obriga os proprietários de empresas americanas a revelar suas identidades ao Departamento do Tesouro, o que é considerada a maior reforma da legislação de combate à lavagem de dinheiro no país desde a legislação após os ataques de 11 de setembro de 2001 (FITZGIBBON; HUDSON, 2021).

Mesmo o Panamá, que inicialmente classificou os Panama Papers como uma campanha para macular a reputação do país, recentemente assinou uma convenção internacional para partilhar informações sobre contribuintes com outras nações.

Cinco anos após a publicação da primeira reportagem, no mês de março de 2021, a repercussão do caso ainda era grande e gerava consequências, sendo referenciado como justificativa: a apresentação

⁴ Tradução livre. Texto original: Corporate Transparency Act.

de acusação criminal contra o chefe de gabinete do ex-primeiro ministro de Malta; o indeferimento da tentativa de sustação das investigações por candidato presidencial do Peru; a justificativa da contratação de novos empregados no Ministério da Economia da Dinamarca; e a motivação para elaborar dois projetos de lei para a prevenção de crimes financeiros e de fraude política nos Estados Unidos (FITZGIBBON; HUDSON, 2021).

No aspecto financeiro, ainda segundo Fitzgibbon e Hudson (2021), foram recuperados mais de 1,36 bilhão de dólares americanos em impostos sonegados, multas e penalidades.

No âmbito da sociedade civil, o caso inspirou movimentos pela adoção de padrões mais rígidos de transparência e responsabilidade financeira, que vem continuamente impactando o desenvolvimento institucional e legislativo e despertando o senso de prioridade para o enfrentamento do problema.

3 A LIBERDADE DE IMPRENSA, SUA FUNDAMENTALIDADE, SEUS LIMITES E O ENTRECHOQUE COM OUTROS DIREITOS FUNDAMENTAIS E OS VALORES CONSTITUCIONAIS

A afirmação da liberdade de imprensa como direito fundamental é algo marcadamente intuitivo, não oferecendo grandes dúvidas, de forma geral. A estatura jurídica e a extensão de importância desse cânone são fortemente explicadas pela dupla raiz de sua concepção. Por um lado, tal direito está ancorado na vertente iluminista e jusracionalista, revelando-se como expressão específica da liberdade individual de manifestação do pensamento, uma das dimensões da personalidade humana. Por outro lado, revela-se a dimensão institucional-coletiva do direito fundamental, qualificada como norma

fundamental da liberdade público-institucional de expressão, com reforço à ideia de não suscetibilidade, *a priori*, ao controle ou à restrição estatal de qualquer espécie. Essa segunda dimensão posicionaria os órgãos de imprensa ao lado de partidos políticos e outras entidades da sociedade civil, como veículos assecuratórios do pluralismo político e, em última instância, fiadores do próprio regime democrático.

Andrade (1997, p. 27) bem ilustra o ressoar e a prevalência dessa dimensão público-institucional na jurisprudência do Tribunal Federal Constitucional alemão, ao sintetizar:

[...] é essa, no essencial, a lição que pode colher-se na jurisprudência relativamente constante e estabilizada do Tribunal Constitucional Federal alemão. Isso pese embora a frequência com que nos seus arestos abundam expressões como “instituto da imprensa livre”, “o instituto, imprensa livre”, “a independência institucional da imprensa (institutionelle Eigenständigkeit der Presse)”, a denotar um aparente privilégio da dimensão institucional. Nesta linha, o tribunal chega mesmo a falar (decisão de 6 de outubro de 1959) da “garantia institucional da imprensa como um dos portadores e difusores da opinião pública no interesse de uma democracia livre”, associando-lhe o regime próprio de um direito fundamental. Apesar disto, e ao mesmo tempo, não deixa aquele tribunal pôr em evidência o significado privilegiado da referência pessoal como uma das duas colunas sobre que assenta a liberdade de imprensa.

O autor destaca, de igual maneira, a plena aplicabilidade do direito, nessa extensão, ao regime dos arts. 37 e 38, da Constituição da República Portuguesa⁵. Menciona também a decisão do Tribunal Constitucional Espanhol, de 12 de dezembro de 1986, a respeito do objetivo que tem esse cânone de:

⁵ “Art. 37. Liberdade de expressão e informação

1. Todos têm o direito de exprimir e divulgar livremente o seu pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, bem como o direito de informar, de se informar e de ser informado, sem impedimentos nem discriminações.
2. O exercício destes direitos não pode ser impedido ou limitado por qualquer tipo ou forma de censura.
3. As infrações cometidas no exercício destes direitos ficam submetidas aos princípios gerais de Direito Criminal ou do ilícito de mera ordenação social, sendo a sua apreciação respetivamente da competência dos tribunais judiciais ou de entidade administrativa independente, nos termos da lei.
4. A todas as pessoas, singulares ou coletivas, é assegurado, em condições de igualdade e eficácia, o direito de resposta e de retificação, bem como o direito a indemnização pelos danos sofridos.

Art. 38. Liberdade de imprensa e meios de comunicação social

1. É garantida a liberdade de imprensa.
2. A liberdade de imprensa implica:
 - a) A liberdade de expressão e criação dos jornalistas e colaboradores, bem como a intervenção dos primeiros na orientação editorial dos respetivos órgãos de comunicação social, salvo quando tiverem natureza doutrinária ou confessional;
 - b) O direito dos jornalistas, nos termos da lei, ao acesso às fontes de informação e à proteção da independência e do sigilo profissionais, bem como o direito de elegerem conselhos de redação;
 - c) O direito de fundação de jornais e de quaisquer outras publicações, independentemente de autorização administrativa, caução ou habilitação prévias.
3. A lei assegura, com carácter genérico, a divulgação da titularidade e dos meios de financiamento dos órgãos de comunicação social.
4. O Estado assegura a liberdade e a independência dos órgãos de comunicação social perante o poder político e o poder económico, impondo o princípio da especialidade das empresas titulares de órgãos de informação geral, tratando-as e apoiando-as de forma não discriminatória e impedindo a sua concentração, designadamente através de participações múltiplas ou cruzadas.
5. O Estado assegura a existência e o funcionamento de um serviço público de rádio e de televisão.
6. A estrutura e o funcionamento dos meios de comunicação social do setor público devem salvaguardar a sua independência perante o governo, a administração e os demais poderes públicos, bem como assegurar a possibilidade de expressão e confronto das diversas correntes de opinião.
7. As estações emissoras de radiodifusão e de radiotelevisão só podem funcionar mediante licença, a conferir por concurso público, nos termos da lei.” (PORTUGAL, 2005).

[...] garantir um interesse constitucional: a formação e a existência de uma opinião pública livre, garantia que se reveste de uma especial transcendência já que, por ser uma condição prévia e necessária para o exercício de outros direitos inerentes ao funcionamento de um sistema democrático, converte-se, por sua vez, em um dos pilares de uma sociedade livre e democrática. (ANDRADE, 1997, p. 29).

A Constituição brasileira evidencia esse caráter dúplice da garantia ao consagrar o direito de acesso à informação e ao sigilo da fonte como direito individual fundamental (art. 5º, XIV), e ao dedicar todo o Capítulo V, do Título VIII (arts. 220 a 224) à Comunicação Social, evidenciando a relevância dos órgãos de imprensa no arranjo institucional de Estado-sociedade por ela propugnado (BRASIL, 1988).

Afinal, tutela a Constituição do Brasil a liberdade de informação – nas modalidades de informar (conectada à liberdade de manifestação do pensamento) e ser informado – e o direito coletivo à informação, previstos em seu art. 5º, *caput*, e incisos IV, XIV e XXXIII⁶ c/c art. 220, *caput*, e §§ 1º e 2º, sendo certo, por outro lado, que em seu art. 139, inciso III⁷, somente admite que sejam tomadas contra as pessoas restrições

⁶ “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

[...]

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

[...]

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;” (BRASIL, 1988).

⁷ “Art. 139. Na vigência do estado de sítio decretado com fundamento no art. 137, I, só poderão ser tomadas contra as pessoas as seguintes medidas:

[...]

III - restrições relativas à inviolabilidade da correspondência, ao sigilo das comunicações, à prestação de informações e à liberdade de imprensa, radiodifusão e televisão, na forma da lei;” (BRASIL, 1988).

relativas à prestação de informações e à liberdade de imprensa na vigência de estado de sítio, haja vista que, nas palavras do Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal – STF brasileiro:

[...] O modelo político-jurídico, plasmado na nova ordem constitucional, rejeita o poder que oculta e não tolera o poder que se oculta. Com essa vedação, o constituinte pretendeu tornar efetivamente legítima, em face dos destinatários do poder, a prática das instituições do Estado. (BRASIL, 2006, grifo nosso).

O reconhecimento relativamente descomplicado do caráter fundamental da liberdade de imprensa, quando isoladamente considerada, não tarda a ingressar em ambiente de tensão e entrechoque com outros direitos fundamentais, logo que considerada a partir do sistema jurídico em que está inserida. De fato, o exercício amplo da liberdade de imprensa tem como resultado prático a exposição de fatos e atos capazes de despertar o interesse dos destinatários da notícia, o que não raro pode representar agravo a outro indivíduo ou à própria entidade estatal. A atuação da imprensa em prol da transparência na administração pública, por exemplo, revelando escândalos de corrupção e esclarecendo o público quanto à atuação de seus dirigentes, é a face mais contundente desse potencial. A devassa na vida de celebridades e pessoas conhecidas do grande público oferecem igual potencial de tensão, fincando na trilha da liberdade de imprensa questões envolvendo a honra, a intimidade, a dignidade, o sigilo, o esquecimento e outros bens jurídicos igualmente tutelados pelo ordenamento.

Isso somado ao reconhecimento da própria falibilidade dos agentes de imprensa; à sua suscetibilidade aos mais diversos interesses, nem sempre legítimos; e à possibilidade de seu abuso, como no caso da disseminação de notícias falsas, põe sobre a mesa a questão essencial

sobre os limites intrínsecos desse direito fundamental e sobre como resolver o conflito com outros direitos de igual estatura.

A primeira e mais difundida colisão possível com a liberdade de imprensa dá-se com os direitos à honra, à privacidade e à intimidade. Com efeito, qualquer reportagem que se produza, em relação à pessoa natural ou jurídica, apresenta o potencial, mais ou menos agudizado, de arranhar aspectos relativos à dimensão estritamente pessoal de quem seja objeto da notícia.

O ponto de partida hermenêutico é, no caso brasileiro, dado pelo próprio STF, para quem:

[...] os direitos que dão conteúdo à liberdade de imprensa são bens de personalidade que se qualificam como sobredireitos. Daí que, no limite, as relações de imprensa e as relações de intimidade, vida privada, imagem e honra são de mútua excludência, no sentido de que as primeiras se antecipam, no tempo, às segundas; ou seja, antes de tudo prevalecem as relações de imprensa como superiores bens jurídicos e natural forma de controle social sobre o poder do Estado, sobrevivendo as demais relações como eventual responsabilização ou consequência do pleno gozo das primeiras. (BRASIL, 2009, p. 15).

Dessa perspectiva, não destoam a jurisprudência da Corte Europeia de Direitos Humanos, assim sintetizada por Renucci (2005, p. 24), no que diz respeito à preeminência do princípio da liberdade

de informação, consagrado no art. 10⁸, da Convenção Europeia de Direitos Humanos, sobre outros direitos de igual estatura:

A afirmação de um tal princípio implica abolição de todos os sistemas de autorização ou censura prévia. O conteúdo da mensagem deve ser livre, e liberdade de informação deve normalmente impedir a interferência de autoridades públicas. A natureza pluralista e objetiva da informação requer uma tal política, qualquer que seja o meio informativo ou o conteúdo da mensagem, o qual pode possivelmente ofender certas convicções ou crenças. A força da liberdade de informação é tamanha que geralmente ganha precedência quando sopesada em face de outros direitos protegidos pela convenção, tais como o direito ao respeito pela vida privada ou a presunção de inocência. (RENUCCI, 2005, p. 24, tradução nossa).

A ponderação a ser adotada de modo a preservar o núcleo essencial de ambos os direitos em conflito deve, em primeira linha, delimitar e classificar cada um dos fatos abordados na atividade jornalística, de acordo com o grau e a natureza do interesse que possam despertar. Haverá, assim, a esfera dos fatos de interesse estritamente privado – despidos de qualquer relevância comunitária – e, do outro lado, dos fatos de interesse nitidamente coletivo. Os primeiros tenderão a posicionar-se sob a proteção da privacidade, enquanto os

⁸ “Art. 10. 1. Qualquer pessoa tem direito à liberdade de expressão. Este direito compreende a liberdade de opinião e a liberdade de receber ou de transmitir informações ou ideias sem que possa haver ingerência de quaisquer autoridades públicas e sem considerações de fronteiras. O presente artigo não impede que os estados submetam as empresas de radiodifusão, de cinematografia ou de televisão a um regime de autorização prévia.

2. O exercício desta liberdade, porquanto implica deveres e responsabilidades, pode ser submetido a certas formalidades, condições, restrições ou sanções, previstas pela lei, que constituam providências necessárias, numa sociedade democrática, para a segurança nacional, a integridade territorial ou a segurança pública, a defesa da ordem e a prevenção do crime, a proteção da saúde ou da moral, a proteção da honra ou dos direitos de outrem, para impedir a divulgação de informações confidenciais, ou para garantir a autoridade e a imparcialidade do poder judicial.” (CONVENÇÃO EUROPEIA DOS DIREITOS DO HOMEM, 2020).

segundos se resguardarão sob o manto da liberdade de imprensa. A zona cinzenta que possa entremear esses campos provavelmente não será desprezível, o que torna essa primeira delimitação insuficiente para a finalidade propugnada.

Um outro recorte pode ser feito em linha com o exaurimento do interesse público ou comunitário antes existente, em função de fatores como o decurso do tempo. Assim, o chamado direito ao esquecimento – densificado no âmbito penal na situação do indivíduo que, condenado por um crime, tenha cumprido integralmente sua pena – faz cessar a proteção da liberdade de imprensa, estabelecendo uma tendência clara ao resguardo da privacidade, como um campo necessário para o “recomeço” que cada um merece, após ter saldado suas contas com a Justiça Penal.

Outro critério necessário para o temperamento da ação jornalística é o da proporcionalidade, na ideia de que:

[...] a intromissão na esfera pessoal não deve ir para além do que é exigido para uma satisfação adequada do interesse da informação; por outro lado, as desvantagens decorrentes (do tratamento jornalístico) para o agente do crime tem de ser ajustadamente proporcionadas à gravidade do crime e ao seu significado geral para o público. (ANDRADE, 1997, p. 43).

A esse respeito, a propósito do caso Swiss Leaks, a Diretora-Adjunta do Consórcio Internacional de Jornalistas Investigativos – Icij, Marina Walker Guevara, em entrevista ao jornal brasileiro O Globo, ao ser indagada sobre a razão pela qual não teria sido divulgada a lista completa de correntistas secretos do HSBC, respondeu:

[...] divulgar a lista toda não seria fazer jornalismo. O trabalho do repórter é justamente pegar essa base de dados e aplicar sobre ela critérios de interesse público, avaliando que pessoas devem entrar em reportagens e que pessoas não precisam ser expostas. O mais importante é entender o que chamamos de esquemas sistêmicos. Nós do Icij estamos interessados em saber como traficantes de drogas e vendedores de diamantes usavam o banco, por exemplo. (GUEVARA, 2015).

Tem-se nesse posicionamento um claro indicativo do uso da proporcionalidade no trabalho jornalístico, de modo a prevenir colisões *in concreto* com outros direitos fundamentais. Evidente que sempre pode haver questionamento sobre a legitimação dos órgãos jornalísticos para definir o que seja ou não “de interesse público”, mas o dado objetivo é que a autocontenção é bem-vinda e aponta em direção da paz sistemática que deve marcar a coexistência de direitos fundamentais.

Por fim, mas não menos importante, há que se estabelecer a devida efetividade do princípio da presunção de inocência, não apenas através da linguagem jornalística utilizada (que deve referir-se a “supostos” crimes; “suspeito”; “alegado” envolvimento, quando os fatos ainda estão em fase investigatória), mas no devido destaque aos pontos obscuros da investigação e à versão dos acusados, que deve sempre ser contemplada nas reportagens. O controle judicial nesse campo, preservando o essencial da divulgação da notícia, face à impossibilidade de censura prévia, deve desenvolver-se através do manejo de instrumentos como o direito de resposta, visando ao suprimento de eventuais lacunas, evitando incorrer, pura e simplesmente, na supressão da reportagem classificável como “tendenciosa”.

4 A LIBERDADE DE IMPRENSA NA PERSPECTIVA DO COMBATE À CRIMINALIDADE ORGANIZADA EM ESCALA TRANSNACIONAL

Inobstante os avanços alcançados na última década, a organização institucional dos órgãos responsáveis pela persecução penal, e sua integração nos mais diversos países, ainda está muito aquém do que seria necessário para o combate minimamente efetivo à criminalidade organizada em escala transnacional. Esta tende a ignorar fronteiras e espalhar-se para os lugares mais receptivos em termos de garantia de discrição e clandestinidade para suas atividades. Nas palavras de Franco (1994, apud SEQUEIRA, 1996, p. 263), o crime organizado, por sua peculiar conformação:

[...] não respeita as fronteiras de cada país e apresenta características assemelhadas em várias nações; detém um imenso poder com base em estratégia global e numa estrutura organizativa que lhe permite aproveitar as fraquezas estruturais do sistema penal; provoca danosidade social de alto vulto; tem grande força de expansão compreendendo uma gama de condutas infracionais sem vítimas ou com vítimas difusas; dispõe de meios instrumentais de moderna tecnologia; apresenta um intrincado esquema de conexões com outros grupos delinquenciais e uma rede subterrânea de ligações com os quadros oficiais da vida social, econômica e política da comunidade; origina atos de extrema violência; urde mil disfarces e simulações e, em resumo, é capaz de inerciar ou fragilizar os poderes do próprio Estado.

Se tais dificuldades apresentam-se internamente, tanto mais se farão sentir no âmbito transnacional.

Embora se esteja a testemunhar um movimento global no sentido da ampliação da esfera de cooperação para fins de persecução penal e controle fiscal, bem como a adoção de padrões de transparência e controle mais rígidos por parte dos tradicionais paraísos fiscais⁹, seria ingênuo não constatar o abismo ainda existente entre essa lenta, tortuosa e oscilante engenharia e a agilidade das organizações criminosas em (re)moldar seus esquemas a cada movimento percebido do “outro lado”.

Os ajustes a serem feitos nas estruturas de persecução penal existentes para o enfrentamento desse tipo de criminalidade devem voltar-se, portanto, ao saneamento de sua insuficiência estrutural e à promoção de seu caráter transnacional, de modo a conferir aos agentes estatais as ferramentas necessárias ao combate minimamente efetivo a tal criminalidade.

O papel da imprensa, por sua vez, no cenário que ficou desenhado, tem sua importância sensivelmente ampliada, visto que a plasticidade e a agilidade da investigação jornalística permitem uma atuação transfronteiriça muito mais rápida e eficaz que aquela desempenhada em nível institucional, viabilizando antecipar determinados fatos

⁹ Por exemplo, nos Estados Unidos, o relatório pertinente à aplicação da Lei de Conformidade Tributária de Contas Estrangeiras – Fatca de 2016, na perspectiva dos efeitos do caso Panama Papers, aponta: (i) a formulação de acordo de não persecução penal com 80 bancos suíços, como contrapartida do pagamento de U\$250 milhões em penalidades, da abertura de informações, do engajamento na cooperação na requisição de informações e do compromisso de fechamento de contas dos que não se adequarem às regras americanas de *compliance* financeiro; (ii) o número recorde de americanos regularizando suas obrigações de transparência financeira e fiscal; e (iii) o número recorde de americanos renunciando sua cidadania com o propósito de escapar ao controle fiscal dos Estados Unidos, dentre outras medidas (BURTON, 2016, p. 21-26). Na Nova Zelândia, as modificações legislativas editadas em 21 de fevereiro de 2017, baseadas no relatório do especialista John Shewan, reverteram a condição de paraíso fiscal atribuída ao país desde a reforma legislativa liberalizante de 1988, conduzindo a padrões mais rígidos de transparência e controle financeiros, mesmo ao custo previsto de evasão de capitais (LITTLEWOOD, 2017, p. 59-90).

relevantes e deixar traçadas as linhas de investigação a serem trilhadas pelos oficiais da persecução penal.

A inserção da imprensa tradicional na complexa rede de mídias sociais, a despeito dos riscos que possa apresentar, tem sido um elemento impulsionador da investigação jornalística ao propiciar aos veículos tradicionais informação instantânea, encriptada, de largo alcance e com potencial multiplicador. Quando uma notícia de corrupção ou de prática de qualquer outro crime é postada nas redes sociais, o retorno em novas denúncias por parte de possíveis outras vítimas do mesmo criminoso ou da organização torna-se muito mais provável¹⁰.

Por outro lado, não se pode deixar de acentuar a preocupação de que esse cenário possa favorecer a consolidação de injustiças, na medida em que a institucionalidade não esteja suficientemente estruturada para confirmar ou não a versão apurada jornalisticamente. Diferentemente de casos paradigmáticos de erro jornalístico a respeito de apuração criminal, na dimensão transnacional, a capacidade institucional de confirmar ou não a versão jornalisticamente apurada é comparativamente menor, o que pode deixar os órgãos de persecução demasiadamente dependentes dos elementos fornecidos pela mídia, terminando por conduzir uma investigação enviesada e mais suscetível ao erro. Por isso, a preocupação em relação à influência da mídia sobre a imparcialidade judicial ganha contornos particularmente dramáticos, exigindo redobrado cuidado na consideração e na confirmação dos fatos apurados, sob pena de perpetuar-se o “linchamento moral” a que

¹⁰ Como exemplos, Trautman (2017, p. 859) menciona a atuação do ativista anticorrupção russo Alexey Navalny, ao postar suas suspeitas de superfaturamento na compra de gás pela estatal russa de petróleo, posteriormente confirmada por investigação oficial; ou o *site* indiano IPaidABribe.com, que, nos primeiros seis meses de operação, recebeu mais de cinco mil relatos de pagamento de propina.

algum acusado tenha sido eventualmente submetido em função de massiva divulgação midiática a determinada investigação.

5 CONCLUSÃO

Por tudo o que foi exposto, é forçoso concluir:

- a) A “globalização do crime” é tendência irrefreável, decorrente do próprio processo de globalização geral, e deve ser respondido através da internacionalização dos mecanismos de persecução penal e de combate ao crime organizado, mediante reforço dos laços de intercâmbio de informações e de cooperação policial e judicial; uniformização de políticas e prioridades em matéria de segurança pública; moldagem de estruturas persecutórias flexíveis, ágeis e tecnologicamente aparatadas;
- b) A promoção de mecanismos eficazes e efetivos de combate à criminalidade organizada transnacional homenageia não apenas a legalidade, mas também a igualdade, visto que os crimes financeiros em escala mundial drenam recursos essenciais à concretização de políticas públicas de promoção social;
- c) Os casos Swiss Leaks e Panama Papers tiveram o mérito de revelar a magnitude dos crimes financeiros em escala transnacional; de impulsionar o aperfeiçoamento da legislação de controle em nível mundial; e de incentivar os países outrora conhecidos como “paraísos fiscais” a adotar padrões mais rígidos de transparência e *compliance* – porém trata-se apenas de um bom começo, e, inclusive, atrasado

em comparação com a velocidade de atuação de referidos criminosos;

- d) No Brasil e na Europa, a liberdade de imprensa e de difusão e o acesso à informação vêm sendo concebidos como sobredireito, dotados de preeminência sobre direitos de igual estatura, dada a sua natureza dúplice, de um lado como manifestação da liberdade individual de expressão, e de outro como instituições essenciais à formação da opinião pública livre, garantidora do pluralismo e do controle da ação do Estado;
- e) A ponderação da liberdade de imprensa frente aos direitos à honra, à vida privada e à intimidade, a par de excluir qualquer tipo de censura prévia, deve ser moldada pela natureza do interesse despertado pela notícia (coletivo ou privado); pelo exaurimento do interesse coletivo face ao decurso do tempo (direito ao esquecimento); pela proporcionalidade da exposição midiática; e pelos reclamos da presunção de inocência;
- f) A integração dos órgãos jornalísticos ao esforço de apuração dos crimes transnacionais é desejável, como forma de suprir as deficiências estruturais e funcionais dos órgãos públicos dotados dessa competência, devendo, porém, ser redobrados os cuidados com os vieses que essa atuação possa despertar, e dos riscos conexos de “erros de julgamento” e “linchamentos morais”.

O caminhar das sociedades livres jamais foi o mais tranquilo e, em geral, paga-se um preço relativamente alto pela preservação de amplas esferas de liberdade em favor de cada um dos indivíduos. Todavia, é

dessa mesma liberdade, e do pluralismo dela indissociável, que provém a força de resistência, não apenas contra os arroubos autoritários dos governantes de momento como contra o toque degenerante da atividade criminosa. A existência de órgãos de imprensa livres, ao lado de agentes estatais autônomos e profissionais, constitui garantias de que o tecido social estará protegido contra tudo aquilo que pode destruí-lo.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Manuel da Costa. Liberdade de imprensa e tutela penal da privacidade: a experiência portuguesa. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 5, n. 20, p. 25-57, out./dez. 1997.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 14 mar. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 130/DF. Arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF). Lei de Imprensa. Adequação da ação [...]. Relator: Min. Carlos Britto, 30 de abril de 2009. **Diário de Justiça Eletrônico**: Brasília, DF, n. 208, p. 14-16, 6 nov. 2009. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/djEletronico/DJE_20091105_208.pdf. Acesso em: 14 mar. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Data n. 75/DF. “Habeas Data”. Natureza jurídica. Regime do poder visível como pressuposto da ordem democrática. A jurisdição constitucional das liberdades. Relator: Min. Celso de Mello, 11 de outubro de 2006. **Informativo STF**, Brasília, DF, n. 446, out. 2006. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo446.htm#transcricao2>. Acesso em: 10 mar. 2022.

BURTON, Brian D. FATCA 2016 update: the Panama papers and beyond. **Taxes The Tax Magazine**, Chicago, v. 94, n. 7, p. 21-26, July 2016.

CONVENÇÃO EUROPEIA DOS DIREITOS DO HOMEM, 1950, Roma. **Convenção** [...]. Strasbourg: ECHR; COE, 2020. Disponível em: https://www.echr.coe.int/documents/convention_por.pdf. Acesso em: 14 mar. 2022.

DAVET, Gérard; LHOMME, Fabrice; MICHEL, Serge. SwissLeaks: the backstory of a worldwide investigation. **Le Monde**, Paris, 18 Feb. 2015. Disponível em: https://www.lemonde.fr/evasion-fiscale/article/2016/11/07/swissleaks-the-backstory-of-a-worldwide-investigation_4572334_4862750.html. Acesso em: 10 mar. 2022.

FERREIRA, Luiz Cláudio. Swiss Leaks: entenda a fraude fiscal no HSBC. **Portal EBC**, Brasília, DF, 20 fev. 2015. Disponível em: <https://memoria.ebc.com.br/noticias/2015/02/swiss-leaks-entenda-fraude-fiscal-no-hsbc>. Acesso em: 10 mar. 2022.

FITZGIBBON, Will; HUDSON, Michael. Five years later, Panama Papers still having a big impact. **International Consortium of Investigative Journalists**, Washington, D. C., 3 Apr. 2021. Disponível em: <https://www.icij.org/investigations/panama-papers/five-years-later-panama-papers-still-having-a-big-impact/>. Acesso em: 10 mar. 2022.

GUEVARA, Marina Walker. Há interesse público na revelação de contas do HSBC na Suíça. [Entrevista cedida a] Fernando Rodrigues. **UOL**, [s. l.], 22 mar. 2015. Disponível em: <https://fernandorodrigues.blogosfera.uol.com.br/2015/03/22/ha-interesse-publico-na-revelacao-de-contas-do-hsbc-da-suica/>. Acesso em: 10 mar. 2022.

LITTLEWOOD, Michael. Foreign Trusts, the Panama Papers and the Shewan Report. **New Zealand Law Review**, Auckland, n. 1, p. 59-90, Jan. 2017.

PANAMA Papers são nomeados “investigação da década”. **Poder360**, [s. l.], 12 jan. 2022. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/midia/panama-papers-sao-nomeados-investigacao-da-decada/>. Acesso em: 10 mar. 2022.

PORTUGAL. **Constituição da República Portuguesa**: VII Revisão Constitucional, [2005]. Lisboa: Assembleia da República, 2005. Disponível em: <https://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx>. Acesso em: 14 mar. 2022.

RENUCCI, Jean François. **Introduction to the European Convention on Human Rights**: the rights guaranteed and the protection mechanism. Strasbourg: Council of Europe Publishing, 2005.

RODRIGUES, Fernando. Saiba como foi feita a série Panama Papers. **UOL**, [s. l.], 3 abr. 2016. Disponível em: <https://fernandorodrigues.blogosfera.uol.com.br/2016/04/03/saiba-como-foi-feita-a-serie-panama-papers/>. Acesso em: 10 mar. 2022.

SEQUEIRA, Carlos Antonio Guimarães de. Crime organizado: aspectos nacionais e internacionais. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 4, n. 16, p. 260-290, out./dez. 1996.

SWISS Leaks: Murky Cash sheltered by Bank Secrecy. **International Consortium of Investigative Journalists**, Washington, D.C., 2015. Disponível em: <https://www.icij.org/investigations/swiss-leaks/>. Acesso em: 10 mar. 2022.

TRAUTMAN, Lawrence J. Following the money: lessons from the Panama Papers: part 1: tip of the iceberg. **Penn State Law Review**, University Park, PA, v. 121, n. 3, p. 807-874, 12 May 2017.

UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME. **The globalization of crime**: a transnational organized crime threat assessment. Vienna: United Nations publication, c2010. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/noticias/2010/06/TOCTA_Report_2010_low_res.pdf. Acesso em: 10 mar. 2022.